



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000381/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.449 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.

O trâmite de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de Auto de Infração decorrente da não submissão do contribuinte a uma sistemática de recolhimento de tributo não suspende o prazo para o exercício do direito à restituição deste tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito a compensação de valores que teriam sido supostamente recolhidos indevidamente entre 1988 a 1991.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo (e-fls. 263 e seguintes)

Trata o presente **processo de Declaração de Compensação**, relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a outubro de 1991, conforme planilha dell. 58.

A DERAT/RJO exarou o despacho decisório de fl. 93, com base no Parecer Conclusivo n.º 65/2006 em fls. 90 a 92 decidindo não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas sob o fundamento de que o direito do contribuinte de pleitear a restituição se extinguiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, conforme Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

Cientificado da decisão em 02/06/2006 (fl. 96), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/06/2006 (fls. 101 a 112), alegando, em síntese que:

a) A empresa foi autuada em relação ao PIS, resultando no processo n.º 13708.001746/92-

15. A autuação foi efetuada quando da vigência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente julgados inconstitucionais pelo STF. O Conselho de Contribuintes proferiu acórdão dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando que fossem expurgadas da base de cálculo do PIS as parcelas correspondentes às receitas financeiras;

b) A Recorrente apresentou planilha de cálculo de acordo com os ditames do acórdão. Conseqüentemente, os valores recolhidos com base nos Decretos-leis inconstitucionais apresentam-se indevidos e passíveis de compensação;

c) O contribuinte somente teve ciência do referido acórdão em 18/03/2004. Antes desta data não poderia pleitear compensação e o crédito tributário encontrava-se protegido pelo manto da suspensão, nos termos do art. 151, III do CTN;

d) A compensação foi efetuada em consonância com os arts. 2.º, 3.º e 21 da IN SRF 210/02, vigente à época, e não como quer afirmar o Parecer, segundo o qual deveria usar a IN SRF 600/05;

e) O direito ao crédito do contribuinte já foi expressamente reconhecido pela SRF por meio do acórdão do Conselho de Contribuintes, o qual já transitou em julgado, aguardando apenas a homologação quanto aos cálculos;

f) Requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, não ocorrendo a prescrição e a legitimação do crédito passível de compensação.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a ementa (e-fls. 263, de 18 de março de 2010) abaixo transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Coincidentemente, no dia 19 de março de 2010 a Recorrente chamou o feito à ordem (e-fls. 277) para expor os motivos da sua irrisignação com todo o procedimento, embora ainda não tivesse tomado ciência da decisão tomada na sessão do dia anterior.

Às e-fls. 337 foi acostado o Recurso Voluntário no qual mencionou:

Que a fiscalização ocorreu dia 27 de outubro de 1992 para apuração de débitos de PIS-FATURAMENTO sobre valores de ICMS entre dezembro de 1986 a abril de 1991, bem como a falta de recolhimento sobre os totais de faturamento e receita financeira nos meses de maio/91 a setembro/92.

Que em 8 de março de 2004 foram cancelados os lançamentos que tiveram como base os Decretos Lei n. 2.455/88 e 2449/88

Que o contribuinte realizou pagamentos indevidos entre outubro de 1988 e outubro de 1991 com fundamento nos DECRETOS-LEIS 2.455/88 E 2.449/88, declarados indevidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

Rememorando normas que remontam há cinquenta anos, os Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 alteraram a sistemática da Lei 07/70, mas posteriormente foram declarados inconstitucionais, e quem eventualmente recolheu a maior teve o direito de pleitear a repetição do indébito que, se pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Entre outubro de 1988 e outubro de 1991 a ora Recorrente recusou-se a recolher o PIS em conformidade com os Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, que estabeleceram uma nova sistemática de apuração deste tributo, razão pela qual contra ela foi lavrado Auto de Infração que culminou no processo 13708.001746/92-15, posteriormente cancelado no que diz respeito à aplicação dos referidos Decretos, que foram declarados inconstitucionais, do que se pode deduzir que a Recorrente estava correta em a eles não se submeter.

Em 30.04.2004, mais de doze anos após o último recolhimento, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação por meio da qual pretendeu compensar os créditos referentes aos pagamentos realizados indevidamente entre outubro de 1988 e outubro de 1991, apresentando declaração retificadora em 21.10.2004.

A Recorrente alega que a pretensão é tempestiva sob o argumento de que o início do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito teve início tão somente com a manifestação final do CARF acerca do Auto de Infração por meio do qual a União Federal exigia

o cumprimento da sistemática prevista nos Decretos em questão, o que o correu em 08.03.2004 com a prolação da decisão no processo 13708.001746/92-15, no qual foi reconhecido que a exigência era indevida

A questão fulcral do presente processo reside em saber se o fato de estar em curso um Recurso Administrativo no qual se discute um Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte haver descumprido uma determinada norma tributária, por entende-la inconstitucional, e não recolhido o tributo da forma nela preconizada, tem o condão de suspender o prazo prescricional do exercício do direito à repetição de indébito.

Inicialmente, o pedido parece padecer de uma contradição lógica, eis que se a contribuinte foi autuada por não recolher o tributo em conformidade com a sistemática posteriormente declarada inconstitucional, ou seja, em outras palavras, se o CARF admitiu que a Recorrente estava certa em não recolher o tributo daquela forma, por uma razão lógica agora não haveria tributo a ser repetido.

Contudo a questão jurídica submetida à análise deste Colegiado relaciona-se à eventual suspensão do prazo prescricional para a formulação do pedido de repetição de indébito.

O prazo prescricional para o pedido de compensação de tributos indevidamente recolhidos pela sistemática do autolancamento à época era regido pela regra segundo a qual o quinquênio do contribuinte apenas tem início com a homologação que, sendo tácita, ocorre ao fim dos cinco anos contados a partir do recolhimento indevido, e sendo expressa, a contar dela.

Desta forma, admitindo-se a homologação tácita, o direito de pleitear a repetição do tributo recolhido em outubro de 1991 findar-se-ia dez anos depois.

Como apenas em 30.04.2004, mais de dez anos depois do suposto recolhimento indevido do tributo, foi formalizada declaração de compensação, sendo que a retificadora foi apresentada ainda depois, em 21.10.2004, a DRJ aplicou a regra geral segundo a qual à época já estava prescrito o direito a tal crédito.

A Recorrente, todavia, sustenta que o crédito tributário somente restou definitivamente constituído com a decisão final do CARF, que reconheceu a correção da conduta da Recorrente de não recolher o tributo segundo a nova sistemática.

Este entendimento, todavia, não encontra sustentáculo em nenhuma norma jurídica vigente, bem como foge às leis da lógica, uma vez que se o CARF cancelou o Auto de Infração lavrado em razão do fato do Contribuinte não ter recolhido o tributo em conformidade com os referidos Decretos, o mesmo Contribuinte, por lógica, não teria tributo recolhido a maior para repetir, a não ser que fosse o próprio PIS, e não a diferença decorrente da aplicação dos Decretos, o que em todo caso já estaria prescrito.

No caso concreto a Recorrente não se desincumbiu do ônus de realizar prova do seu direito no momento processualmente adequado para tanto, seja quando da apresentação da manifestação de inconformidade ou da impugnação ao auto de infração, ou ainda excepcionalmente no Recurso Voluntário.

Assim, entende-se que o trâmite de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de Auto de Infração decorrente da não submissão do contribuinte a uma sistemática de recolhimento de tributo não suspende o prazo para o exercício do direito à restituição deste tributo, que no caso concreto deveria ter sido pleiteado até dez anos após o seu recolhimento, em conformidade com a tese dos “cinco mais cinco”.

Desta forma, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad